

## OS CONTORNOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL BRASILEIRA: O CASO DO ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE REJEITOS DE BRUMADINHO

## THE OUTLINES OF THE BRAZILIAN CIVIL LIABILITY: THE CASE OF THE DAM OF REJECTS BREAK OF BRUMADINHO

Deilton Ribeiro Brasil<sup>1</sup> (PQ), Gonçalo S. de Melo Bandeira<sup>2</sup> (PQ), Jesimiel André Pereira<sup>3</sup> (PG)

<sup>1</sup> Pós-Doutor em Direito pela Università degli Studi di Messina, Itália. Doutor em Direito pela UGF-RJ. Professor de Graduação e do Mestrado em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna-MG (UIT) e das Faculdades Santo Agostinho de Sete Lagoas-MG (FASASETE). E-mail: deilton.ribeiro@terra.com.br

<sup>2</sup> Doutor em Ciências Jurídico-Criminais e Licenciado pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Mestre pela Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa. Prof. em Ciências Jurídico-Fundamentais na Escola Superior de Gestão do IPCA, Portugal-UE. E-mail: gsopasdemelobandeira@ipca.pt;

<sup>3</sup> Pós-Graduado em Direito Processual Constitucional pela Faculdade de Direito de Pará de Minas (FAPAM). Graduado em Direito pela Universidade Itaúna-MG (UIT). E-mail: jesimielp@yahoo.com.br.

### Resumo

Esta pesquisa objetiva fazer uma reflexão acerca dos contornos da responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro, evidenciando a proteção do meio ambiente como fundamentos para a responsabilização com base no artigo 225 da Constituição Federal e nos princípios da prevenção e precaução. A pesquisa é de natureza teórico-bibliográfica seguindo o método descritivo-dedutivo que instruiu a análise da legislação, bem como a doutrina que informa os conceitos de ordem dogmática.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito ambiental; Responsabilidade civil; Proteção do Meio ambiente..

### ABSTRACT:

This research aims to reflect on the outlines of civil liability, in the Brazilian legal system in order to protect the environment based on Article 225 of the Federal Constitution and on the principles of prevention and precaution. The research is of theoretical-bibliographic nature following the descriptive-deductive method that instructed the analysis of the legislation, as well as the doctrine that informs the concepts of dogmatic order.

**KEYWORDS:** Environmental law; Civil liability; Environment Protection.

### Introdução

O rompimento de barragem de rejeitos de minério provocou desastre social, econômico e ambiental em Brumadinho, Minas Gerais, com o vazamento de 13 milhões de metros cúbicos de rejeito de minério repetindo o mesmo evento que ocorreu em Mariana, distrito de Bento Rodrigues, em 2015. Essa quantidade é um quarto do que vazou da barragem de Fundão, em Mariana, há três anos. A barragem que se rompeu em Brumadinho é chamada de barragem de alteamento à montante, mesmo tipo da barragem de Fundão que destruiu o Distrito de Bento Rodrigues em Mariana em 2015 (ALCOFORADO, 2019).

A estrutura cedeu na localidade denominada Córrego do Feijão em Brumadinho no dia 25 de janeiro de 2019, 186 mortes foram confirmadas e há 122 pessoas desaparecidas. O

desastre ambiental poderia ter sido evitado se a Vale responsável pela construção e manutenção das barragens na região operasse corretamente e em segurança.

Nesse contexto, em 2015 a companhia mineradora Vale foi informada por uma consultoria independente sobre o complexo de mineração que alertava para o mau funcionamento de 04 (quatro) piezômetros na barragem. Esses equipamentos são utilizados para medir a pressão exercida pelos rejeitos de minério de ferro sobre a parede da estrutura e foram instalados em 2006, de acordo com o relatório apresentado.

A responsabilidade civil é hoje reconhecida como um fenômeno jurídico e social, sendo importante analisá-la no contexto em que se insere. Mais que um instrumento de reparação, esse instituto avançou suas bases para se tornar também o meio por meio do qual se permite refletir sobre a prudência e o melhor agir de cada conduta. Assim, a sociedade atual caracteriza-se não apenas por ser uma organização complexa, mas também por ser um ambiente em que as atividades desenvolvidas na busca por uma melhoria na qualidade de vida acabam, paradoxalmente, gerando muitas vezes danos em decorrência de sua prática, configurando a chamada “sociedade de risco” (BECK, 1986, *passim*), (BALBINO; BRASIL, 2017, p. 262).

## **Metodologia**

O método utilizado para o desenvolvimento do artigo foi dedutivo com a abordagem de categorias consideradas fundamentais para a abordagem de temas sobre responsabilidade civil como instrumento necessário para a racionalidade das decisões judiciais esfera da proteção ambiental.

Os procedimentos técnicos utilizados na pesquisa para coleta de dados foram a pesquisa bibliográfica, a doutrinária e a documental. O levantamento bibliográfico forneceu as bases teóricas e doutrinárias a partir de livros e textos de autores de referência, tanto nacionais como estrangeiros. Enquanto o enquadramento bibliográfico utiliza-se da fundamentação dos autores sobre um assunto, o documental articula materiais que não receberam ainda um devido tratamento analítico. A fonte primeira da pesquisa é a bibliográfica que instruiu a análise da legislação constitucional e a infraconstitucional, bem como a doutrina que informa os conceitos de ordem dogmática.

## **Resultados e Discussão**

A Constituição Federal de 1988 delineou todas as ações que o poder público deve praticar para que o direito fundamental ao ambiente equilibrado deixe de ser uma prerrogativa, categoria apenas formal, e passe a ser efetivamente concretizada. Isso demonstra a preocupação do constituinte originário com a garantia desse direito. A maior responsabilidade para sua efetivação cabe ao Poder Executivo. Porém, os outros Poderes devem dar sua contribuição. Ao Legislativo compete elaborar as leis ambientais, cabendo ao Judiciário dirimir os conflitos de natureza ambiental. O Poder Executivo tem a responsabilidade direta pela defesa e preservação ambiental. De modo geral, as ações em defesa do meio ambiente devem ser realizadas por todos

os órgãos da administração pública, no exercício do poder de polícia ambiental (CARNEIRO; BRASILEIRO, 2016, p. 14).

Ao lado do direito ao ambiente, encontra-se um direito à proteção do ambiente, que, por sua vez, toma a forma de deveres de proteção do Estado, tais como o de combater os perigos (concretos) incidentes sobre o ambiente, a fim de garantir e proteger outros direitos fundamentais tais como o direito à vida, à integridade física, à saúde e o de proteger os cidadãos de agressões ao meio ambiente e à qualidade de vida, perpetradas por outros cidadãos (CANOTILHO, 2004, p. 188), (CARVALHO, 2015, p. 163).

Dessa forma, o meio ambiente apresenta-se como um bem de uso comum do povo, pertencente à coletividade, e, por isso, não integra o patrimônio disponível do Estado ou de particulares, o que caracteriza a sua indisponibilidade; além do compromisso de ser preservado pelas gerações atuais, com o propósito de transferência do patrimônio ambiental às gerações futuras. O artigo 3º, I, do referido diploma legal também estabelece como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Aqui, solidariedade e cooperação representam duas faces da mesma moeda, já que os dois princípios se complementam no sentido de obtenção de maior efetividade na prática de políticas ambientais (BIANCHI, 2017, p. 394-395).

Para Carvalho (2015, p. 131) a responsabilidade civil apresenta um papel sempre relevante no estímulo a determinados comportamentos sociais, estimulando ou inibindo determinados padrões comportamentais. Contudo, ao mesmo tempo em que se destaca a sua relevância, não há como negar as limitações apresentadas pelo sistema da responsabilidade civil quer em sua função de prevenção e mesmo, especificamente, para compensação em danos catastróficos. Estas dificuldades decorrem do fato dos efeitos dos danos catastróficos serem geralmente dispersados sobre uma grande quantidade de pessoas, dificultando as vítimas ajuizarem demandas individualmente. A coleta de provas a respeito dos feixes constitutivos do nexo causal é também um aspecto limitativo. Finalmente, a probabilidade de condenação pode ser pequena face às dificuldades de encontrar e condenar o responsável, em razão da necessidade de demonstração dos elementos constitutivos da responsabilidade civil.

Carvalho (2015, p. 131), assevera que apesar dessas dificuldades de reparação, contudo, não se pode deixar de analisar as importantes funções preventivas e compensatórias exercidas pela responsabilidade civil, sendo que essas acabam ganhando uma importância primordial em casos de perdas massivas decorrentes dos chamados danos catastróficos.

Além da função corretiva, este instituto apresenta, também, uma função preventiva indireta (pedagógica). Segundo esta função de dissuasão, espera-se que os potenciais atores causadores de degradações ambientais optem, racionalmente, pela adoção de medidas preventivas, a fim de evitar a internalização futura dos custos ambientais, provenientes de sanções e compensações. Esta função encontra-se diretamente ligada a uma equação racionalmente atribuída no sentido de que o ônus de prevenir o dano deve ser menor do que o produto da magnitude deste e sua probabilidade. (CARVALHO, 2015, p.132).

Dessa forma, o dano ambiental constitui uma expressão ambivalente, que designa certas vezes alterações nocivas ao meio ambiente e outras, ainda que os efeitos de tal alteração provoca na saúde das pessoas e em seus interesses. Dano ambiental significa, em uma primeira acepção, uma alteração indesejável ao conjunto de elementos chamados meio ambiente, como por exemplo, a poluição atmosférica; seria assim a lesão ao direito fundamental que todos têm de gozar e aproveitar do meio ambiente apropriado. Contudo, em sua segunda conceituação dano ambiental engloba os efeitos que esta modificação gera na saúde das pessoas e em seus interesses (LEITE, 2003, p. 94).

Como a função da responsabilização civil por dano ambiental futuro é prevenção à concretização futura de danos ambientais ou o agravamento das consequências futuras daqueles que já ocorreram. Para tanto, existem duas espécies de danos ambientais futuros, quais sejam, os danos ambientais futuros propriamente ditos ou *stricto sensu* e as consequências futuras de danos ambientais já concretizados (CARVALHO, 2013, p. 193), (BARGHOUTI, 2016, p. 57).

A primeira espécie de dano ambiental futuro caracteriza-se pela existência de alta probabilidade ou de uma probabilidade determinante acerca da ocorrência futura de danos ambientais em virtude da existência de uma determinada conduta, ou seja, o risco do dano em momento futuro. Na segunda espécie, pode ser dito que, no momento da decisão judicial, já há a efetivação do dano; entretanto a avaliação dos riscos será feita em relação às consequências futuras desse dano atual em sua potencialidade cumulativa e progressiva (CARVALHO, 2013, p. 194).

A justificativa normativa da existência do dano ambiental futuro no direito brasileiro se consubstancia no texto do artigo 225 da Constituição Federal, cujos termos prevêm tanto as presentes quanto as futuras gerações como titulares do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. A alocação do meio ambiente como interesse juridicamente tutelado às futuras gerações exige do direito a estruturação de condições semânticas que lhe possibilitem processos de tomada de decisão envolvendo a investigação, a avaliação e a gestão dos riscos ambientais (CARVALHO, 2013, p. 189-190).

Como resultados obtidos, mais que um instrumento de reparação, a proteção ao meio ambiente tem se tornado uma ferramenta de reflexão que permite ponderar sobre a importância de se adotar condutas preventivas, considerando o fato de que a prevenção é sempre um passo à frente da reparação (BALBINO; BRASIL, 2018, p. 131). O princípio da precaução só intervém em situações de riscos graves e de incertezas significativas. Nisso se distingue, desde logo, do princípio da prevenção. Por outras palavras: a precaução destina-se a controlar riscos hipotéticos ou potenciais, enquanto a prevenção visa evitar riscos comprovados. Por isso o princípio da precaução é proativo, enquanto o princípio da prevenção é essencialmente reativo. Esta passagem da “regulação preventiva” para a “regulação precaucional” dos riscos representa uma mudança de paradigma e exige uma definição muito clara das condições de aplicação (ARAGÃO, 2013, p. 5).

## **Conclusão**

A responsabilização por danos ambientais está fundamentada na Lei nº 6.938/81, artigo 14, §1º, sendo que, para aplicação é necessária a ocorrência do dano, a conduta do agente e o nexo causal. Entretanto, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, apresenta texto normativo de proteção das futuras gerações, bem como a formação de condições para a caracterização da ilicitude sem a necessidade da concretização do dano, nos termos do artigo 187 da Lei nº 10.406/2002, que atuam como autorizadas da responsabilização pelo dano ambiental.

De igual sorte com os fundamentos basilares dos princípios da prevenção e o da precaução que reúnem condições para a assimilação dos riscos ambientais pelo Direito, com o consequente reconhecimento da responsabilização por danos ambientais futuros. A responsabilidade civil por dano ambiental futuro (risco ambiental ilícito) deve ensejar a imposição de medidas preventivas ao agente infrator, ou seja, obrigações de fazer e não fazer (artigo 3º, Lei nº 7.347/85). O risco de danos ambientais que tenham elemento a alta probabilidade de ocorrência de irreversibilidade e de uma magnitude suficientemente grave têm justificado a imposição de medidas preventivas.

A partir do momento em que a responsabilidade caminha junto com essa consciência de que é preciso repensar sobre os riscos e danos de cada atividade a ser desenvolvida, percebeu-se que no intuito de evitar danos não se pode paradoxalmente correr o risco de estagnar o desenvolvimento freando ações sem que se entenda que alguns danos são inerentes ao desenvolvimento das atividades técnico-científicas. Desta forma, percebeu-se que amenizar os danos e evitá-los na medida do possível é uma tarefa também desempenhada pelo Direito através da responsabilidade civil. Entretanto é preciso saber que numa sociedade pós-industrial o preço que se paga pelo desenvolvimento, muitas vezes envolve riscos sobre os quais nem sempre se pode controlar (BALBINO; BRASIL, 2017, p. 278).

## Referências

ALCOFORADO, Fernando. **O desastre social em ambiental em Brumadinho**. Disponível em: [http://www.academia.edu/38227523/O\\_DESASTRE\\_SOCIAL\\_E\\_AMBIENTAL\\_EM\\_BRUMADINHO.pdf](http://www.academia.edu/38227523/O_DESASTRE_SOCIAL_E_AMBIENTAL_EM_BRUMADINHO.pdf). Acesso em: 03 mar. 2019.

ARAGÃO, Maria Alexandra de Sousa. Aplicação nacional do princípio da precaução. *In: Colóquios 2011-2012*. Associação dos Magistrados da Jurisdição Administrativa e Fiscal de Portugal, 2013.

BALBINO, Thamara Estéfane Martins; BRASIL, Deilton Ribeiro. Responsabilidade civil e sociedade de risco: uma releitura no contexto do direito dos desastres. *In: Revista Direito UFMS*, Campo Grande, Mato Grosso do Sul, vol. 3, nº 2, jul.-dez., 2017, p. 261-279. Disponível em: <http://seer.ufms.br/index.php/revdir/article/view/4168/4145>. Acesso em: 26 jan. 2019.

BALBINO, Thamara Estéfane Martins; BRASIL, Deilton Ribeiro. A dimensão intergeracional e a proteção dos direitos fundamentais das gerações futuras: reflexões sobre a crise ambiental. *In: COSTA, André de Abreu; COSTA, Fabrício Veiga; AYALA, Vinícius de Araújo [Orgs.]. Proposições reflexivas sobre democracia e direitos fundamentais na contemporaneidade*. Belo Horizonte: Editora Vorto, 2018, p. 131-149.

BARGHOUTI, Carmen Luiza Rosa Constante. **Responsabilidade civil pelo dano ambiental futuro**. Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Direito Ambiental Nacional e Internacional da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, 2016, 69 p. Disponível em: <http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/156816/001017945.pdf?sequence=1>. Acesso em: 10 fev. 2019.

BECK, Ulrich. In: **Risikogesellschaft**. Auf dem Weg in eine andere Moderne. Frankfurt, 1986.

BIANCHI, Patrícia. Justiça ambiental e Estado de Direito ecológico. In: BENJAMIN, Antônio Herman; LEITE, José Rubens Morato [Orgs.]. **22º Congresso Brasileiro de Direito Ambiental: direito e sustentabilidade na era do antropoceno - retrocesso ambiental, balanço e perspectivas**. São Paulo: Instituto O Direito Por um Planeta Verde, 2017, p. 391-406.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. O direito ao ambiente como direito subjetivo. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes [Org.]. **Estudos sobre direitos fundamentais**. Coimbra: Coimbra Editora, 2004.

CARNEIRO, Joelma Vieira de Queiroz; BRASILEIRO, Karina Pinto. Internalização do direito ao meio ambiente na Constituição Federal de 1988. In: FIORILLO, Celso Antônio Pacheco; WIENKE, Felipe Franz; FREITAS, Vladimir Passos de [Coords.], CONPEDI/UNICURITIBA [Org.]. **Direito ambiental e socioambientalismo II** [Recurso eletrônico on-line]. Florianópolis: CONPEDI, 2016, p. 113-128. Disponível em: <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/02q8agmu/skm17w50/t2V32GfIO3k16839.pdf>. Acesso em: 14 jan. 2019.

CARVALHO, Délton Winter de. **Dano ambiental futuro: a responsabilização civil pelo risco ambiental**. 2. ed. revista, atualizada e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013, 248 p.

CARVALHO, Délton Winter de. **Desastres ambientais e sua regulação jurídica: deveres de prevenção, resposta e compensação ambiental**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, 190 p.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.